



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3181

DE 09 DE FEVEREIRO DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições contidas no Convênio ICM nº 75/86, de 09 de dezembro de 1986, e o disposto na Lei nº 17, de 27 de dezembro de 1983,

DECRETA :

Art. 1º - Nas operações internas com gado bovino gordo para abate, inclusive carne verde resfriada ou congelada, bem como com produtos comestíveis resultante de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados, realizadas até o dia 31 de março de 1987, o imposto deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

I - operações realizadas na 1ª quinzena até o dia 30 do mês;

II - operações realizadas na 2ª quinzena até o dia 15 do mês subsequente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por:

I - 1ª quinzena - do dia 1º ao 15º dia do mês;

II - 2ª quinzena - do 16º ao último dia útil do mês.

*[Handwritten signature]*

Publicado no Diário Oficial  
de 12/28 do dia 11/02/87

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



LEI Nº 3181  
DE 08 DE DEZEMBRO DE 1987

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
de suas atribuições legais, e considerando que a  
Lei nº 2560, de 27 de maio de 1987, que dispõe  
sobre o imposto de renda, em seu art. 1º, § 2º,  
prevê a possibilidade de isenção de imposto de  
renda para as pessoas físicas que, em virtude  
de sua condição de contribuinte, não tenham  
recebido rendimentos tributáveis em 1987.

RESOLUÇÃO

Art. 1º - As pessoas físicas que, em  
virtude de sua condição de contribuinte, não  
tenham recebido rendimentos tributáveis em  
1987, poderão solicitar a isenção de imposto  
de renda em 1988, mediante a apresentação  
de declaração de rendimentos, em formulário  
padronizado, preenchido até o dia 31 de maio  
de 1988, em qualquer das repartições do  
Imposto de Renda, em qualquer horário de  
atendimento, observado o disposto no art. 1º  
desta Lei.

Art. 2º - A isenção de imposto de renda  
prevista no art. 1º desta Lei será concedida  
até o dia 31 de maio de 1988.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 4º - O presente Decreto tem a finalidade  
de regulamentar o disposto no art. 1º desta  
Lei.

Art. 5º - O presente Decreto não se aplica  
aos rendimentos de 1988.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**


Art. 2º - Nas operações internas o imposto devido pelas saídas subsequentes deverá ser recolhido mediante substituição tributária, pelo estabelecimento que efetuar venda a retalhista, calculado com base no preço de atacado, acrescido de percentual de agregação de 9% (nove por cento) desse valor, ao qual depois de reduzido, deverá ser aplicada a alíquota cabível.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se como retalhista o estabelecimento que promova vendas diretamente ao consumidor final.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1986, e vigorará para as operações realizadas até 31 de março de 1987.

  
ÂNGELO ANGELIN

Governador

  
FLORIANO DE OLIVEIRA E SILVA  
Secretário de Estado da Fazenda